



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.723467/2011-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.109 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** ROBERTO TASSO MARTINELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.109 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.723467/2011-57

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2009.

O Recorrente, intimado pela fiscalização, não comprovou a origem dos depósitos indicados em sua conta bancária, tendo sido lavrado o Auto de infração por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O acórdão recorrido manteve o lançamento, por o Recorrente não ter comprovado a origem dos depósitos, excluindo apenas um valor correspondente a cheque devolvido. Confira-se: “apenas se confirma esta última hipótese para o crédito lançado em 29/10/2008, no valor de R\$38.000,00, devendo por isso ser excluído do total de depósitos apurado no lançamento, implicando o imposto de R\$10.450,00, à alíquota da tabela progressiva anual aplicável”.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese, que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova de que houve a utilização como renda consumida, o que não fora demonstrado pelo fisco. A seguir, o Recorrente cita entendimentos doutrinários, em especial no sentido de que nem todo o ingresso financeiro implicará na incidência do imposto de renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Registro a atividade vinculada da administração tributária, nos termos do art. 142, do CTN. Ora, verificada a *ocorrência do fato gerador*, mediante a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, correto – e necessário – o lançamento tributário.

Nessa linha de pensamento, não se sustenta a tese do Recorrente de que é necessária a produção probatória, pelo fisco, de que houve a utilização dos valores como renda consumida, na lógica de que nem todo o ingresso financeiro pode, validamente, implicar na incidência do imposto de renda.

A tese jurídica se encontra pacificada no âmbito do CARF, com a edição do Enunciado de Súmula CARF n.º 26, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, é uníssono o entendimento no sentido da desnecessidade de comprovação do consumo da renda pelo fisco, ou mesmo a demonstração de sinais exteriores de riqueza, nos casos de aplicação do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, pelo que afasto as razões recursais.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

